

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV N.º 950, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LÉO MORAES

I - RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória (MPV) nº 950, de 2020, que eleva para cem por cento, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, o desconto concedido às tarifas de energia elétrica aplicáveis aos consumidores de baixa renda beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), no que se refere à parcela de consumo inferior ou igual a 220 quilowatts-hora (kWh) por mês. A MPV também autoriza a União a destinar até R\$ 900 milhões à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), para contribuir com a cobertura das despesas adicionais decorrentes desse maior desconto tarifário.

Adicionalmente, a medida provisória inclui entre os objetivos da CDE prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, para amortização de operações financeiras, destinadas a atender as distribuidoras de energia elétrica, vinculadas ao enfrentamento dos impactos no setor elétrico do estado de calamidade pública, reconhecido na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Prevê ainda que o Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação dessas

operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos referidos recursos, conforme regulamento.

Em complementação, a MPV cria encargo tarifário por meio do qual os consumidores cativos que optarem por migrar para o mercado livre pagarão, na proporção de seu consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras mencionadas.

No prazo estabelecido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foram oferecidas 180 emendas à MPV nº 950, de 2020.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00020/2020-MME-ME, elaborada conjuntamente pelos Ministérios de Minas e Energia e da Economia, o Governo Federal avalia que, devido aos impactos econômicos no Brasil causados pela pandemia da Covid-19, é importante minimizar os efeitos adversos para as famílias de baixa renda, com a ampliação dos descontos tarifários que as beneficiam, convertidos, de acordo com a proposta, em isenção na Tarifa Social de Energia Elétrica até determinado consumo. De acordo com o documento, para cobrir o custo adicional da medida, é proposto um aporte de recursos do Tesouro Nacional até o limite de R\$ 900 milhões à CDE, sendo o restante custeado por sobra de recursos da própria conta, resultante de despesas orçadas para 2020 que não serão executadas.

O Poder Executivo ressalta ainda que a redução da atividade econômica leva a uma diminuição do consumo de energia e das receitas das distribuidoras, mas as obrigações contratadas precisam ser honradas independentemente do comportamento do mercado. Assim, entende que, para preservar a sustentabilidade financeira desses agentes, é necessária a estruturação de uma linha de crédito, que teria a CDE como veículo para dar-lhe eficácia.

Foram inicialmente apresentadas 180 emendas de comissão à MPV nº 950, de 2020.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Na referida exposição de motivos interministerial, justifica-se a urgência e relevância da ampliação dos descontos referentes à Tarifa Social de Energia Elétrica pelo fato de que os consumidores de baixa renda beneficiados são os socialmente mais vulneráveis, que sofrerão mais acentuadamente os efeitos da atual situação de emergência.

Quanto às operações financeiras para atendimento às distribuidoras de energia elétrica, a urgência e relevância, de acordo com o Poder Executivo, decorrem do fato de ser o segmento de distribuição a principal fonte arrecadadora de recursos no setor elétrico, realizando pagamentos para os segmentos de geração e transmissão, além de encargos e tributos, e a interrupção dessa cadeia de pagamentos poderia comprometer a sustentabilidade de todo o setor. Além disso, o governo federal afirmou que o apoio financeiro às distribuidoras é igualmente urgente e relevante para, no momento crítico de combate à pandemia, proteger os consumidores de elevações das tarifas decorrentes dos processos tarifários regulares, permitindo a postergação de seus efeitos para momentos de maior normalidade na economia.

Concordando com os argumentos expostos, manifestamo-nos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória nº 950, de 2020.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise também não afronta dispositivos da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 950, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

A exceção fica por conta das emendas que mencionaremos a seguir.

São materialmente inconstitucionais, parcialmente, as Emendas nºs 25, 28, 133, 134 e 173, e, integralmente, a Emenda nº 103, pois propõem alterações na legislação federal que invadem competências de outros entes federativos.

São inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares, integralmente, as Emendas nºs 2, 12, 40, 46, 47, 52, 56, 74, 103, 112 e 146, bem como, parcialmente, as Emendas nºs 25, 28, 133, 134 e 173.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária

e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Observando o disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira do Câmara dos Deputados (Conof) elaborou a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 35, 13 de abril de 2020.

No documento, o órgão ressaltou que o impacto orçamentário e financeiro da MPV decorre da autorização à União para destinar recursos à CDE, no valor de até R\$ 900 milhões, para cobertura de descontos tarifários nas contas de energia elétrica dos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

A Conof destacou que o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, *“tem como resultado prático, conforme prevê o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a promoção da flexibilização de regras fiscais, na forma da dispensa do atingimento das metas fiscais previstas no art. 2º da Lei nº 13.898/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020), da dispensa da limitação de empenho, e da suspensão dos prazos e disposições previstas na LC nº 101/2000, relacionados a despesas com pessoal e dívida”*.

Ademais, a referida nota informa que, em virtude da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6357, ingressada pelo Presidente da República no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes concedeu medida cautelar afastando a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação da covid-19.

Em razão dessas considerações, o órgão conclui que *“não há que se exigir a demonstração da adequação e compensação orçamentárias e financeiras da MPV em análise, uma vez que esta se insere entre as medidas*

temporárias emergenciais para enfrentamento dos impactos causados pela pandemia de COVID-19”.

Cumpramos também destacar que, com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 106, de 07 de maio de 2020, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, desde que não impliquem despesa permanente, foram dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Devemos assinalar que, embora não seja exigida a demonstração da adequação e compensação orçamentárias e financeiras das proposições que se inserem entre as medidas temporárias emergenciais para enfrentamento dos impactos causados pela pandemia de covid-19, tanto a ADI nº 6.357 quanto a EC nº 106/2020 não afastaram a necessidade de cumprimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo o qual a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. No que se refere à MPV nº 950, esse impacto está fixado em R\$ 900 milhões.

Assim, de acordo com o exposto, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 950, de 2020.

Quanto às Emendas, entendemos inadequadas orçamentária e financeiramente as emendas que, ainda que se restrinjam ao período em que vigorará o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, provocam impacto orçamentário e financeiro, mas não apresentam sua estimativa, conforme determinado no art. 113 do ADCT. São essas as Emendas nºs 13, 78, 102, 141, 158, 167 e 180.

Ademais, consideramos parcialmente inadequadas orçamentária e financeiramente as Emendas nºs 24, 73, 122, 133, 134 e 137, no que se refere a dispositivos ou trechos que fazem menção a despesas não

quantificadas imputadas à União que podem ser suprimidos sem que seja comprometido todo o objeto da emenda, saneando a inadequação mencionada.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, devido à necessidade de ampliação dos descontos nas tarifas de energia elétrica que os consumidores de baixa renda recebem por meio da Tarifa Social de Energia Elétrica no momento mais agudo da crise causada pela covid-19. Ressaltamos que as medidas adotadas pelas autoridades públicas, requeridas para contenção da velocidade de transmissão do coronavírus, levaram a grande redução da atividade econômica, com significativo reflexo sobre a renda da população, especialmente dos mais pobres.

Sendo esse o público alvo da Tarifa Social de Energia Elétrica, consideramos que o desconto de cem por cento para a parcela de consumo de até 220 quilowatts-hora por mês (kWh/mês) no período referido na MPV teve grande efetividade como medida de combate à deterioração dos indicadores sociais relativos à população carente. Além disso, garantiu a esses brasileiros o acesso ao serviço essencial de distribuição de energia elétrica, evitando ainda maior crescimento da inadimplência no pagamento das faturas de eletricidade.

Também julgamos apropriado o aporte de R\$ 900 milhões da União à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que suporta os custos relacionados à referida tarifa social. Esse valor, somado às despesas da CDE que foram orçadas para o exercício de 2020, mas não serão executadas, permite que a ampliação do benefício não cause a elevação das tarifas de energia elétrica para os demais consumidores, o que é essencial nesse momento de crise que atinge a todos os segmentos de nossa economia.

Também consideramos importante que as distribuidoras de energia elétrica disponham de recursos para preservação de sua capacidade financeira, desde que atendidos nos critérios de financiamento pelo Poder Executivo os pressupostos legais, e os princípios de transparência, razoabilidade, efetividade para o período de calamidade pública e que não sejam reinseridos em períodos de “normalidade econômica”.

As receitas desses agentes, devido ao menor consumo e maior inadimplência, reduziram-se significativamente, mas a maior parte de suas obrigações contratuais não se reduziu na mesma medida, como as relativas aos contratos de compra de energia elétrica e de uso dos sistemas de transmissão.

Quanto à queda no consumo, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)¹ estimou que o impacto negativo na receita das distribuidoras poderá chegar a R\$ 6,4 bilhões até o final do ano, representando uma redução de 3,7%, correspondente a uma queda de 4,2% no consumo de energia.

Em relação à inadimplência, a agência reguladora avaliou que a perda de arrecadação do setor em relação ao montante faturado passou de 1,8%, em 2019, para 8,1% no período da pandemia, sendo o impacto máximo estimado de R\$ 8,0 bilhões, até dezembro de 2020.

Ressaltamos que, do total das receitas das distribuidoras, apenas cerca de 18% destina-se à cobertura de seus próprios custos, sendo o restante repassado para pagamento de geradores, transmissores, encargos setoriais e tributos, federais e estaduais. Portanto, as operações financeiras previstas na medida provisória são importantes para evitar uma crise de insolvência no setor elétrico, que comprometeria a qualidade dos serviços, a segurança do suprimento e os investimentos futuros na expansão da oferta.

Sob a ótica do consumidor, destacamos que as perdas de arrecadação das distribuidoras e a elevação de custos setoriais, como o valor dolarizado da energia de Itaipu, podem levar a aumentos nos processos tarifários subsequentes. Dessa forma, entendemos ser extremamente importante que o novo marco legal da energia que tramita em Comissão Especial nessa Casa, seja aprovado brevemente, trazendo maior segurança jurídica e atualização regulatória para que o setor possa atrair investimentos e melhorar a qualidade do serviço prestado, ampliando o rigor na fiscalização, para que a sociedade brasileira não continue sofrendo com um serviço de qualidade ruim na maioria dos Estados Brasileiros com um custo de energia muito alto, inibindo o desenvolvimento do País.

¹ Conforme consta do voto da diretora da Aneel responsável por relatar a decisão acerca da resolução normativa que disciplinou as referidas operações financeiras, proferido em 15 de junho deste ano.

A medida provisória prevê ainda operações financeiras, aonde esses impactos serão diluídos no decorrer do período de 65 meses previsto para a completa amortização dos empréstimos². Por isso defendemos que não haja aumento de tarifas de energia esse ano, sejam ordinárias ou extraordinárias, tanto pelo socorro previsto na medida provisória, quanto por conta do período de calamidade pública.

Especificamente no que se refere à postergação da aplicação dos aumentos decorrentes de processos tarifários que ocorreriam no período de abril a junho, a Aneel calcula o alívio aos consumidores em R\$ 519 milhões. Por seu turno, a postergação de outros direitos das distribuidoras permitirá diluir futuramente o pagamento de R\$ 405 milhões pelos consumidores.

Cabe mencionar ainda que a solução das operações financeiras centralizadas pela Câmara de Compensação de Energia Elétrica (CCEE) possibilita custos financeiros mais reduzidos, em relação àqueles que incidiriam caso cada concessionária recorresse individualmente ao mercado financeiro.

Também acrescentamos que a criação do encargo tarifário a ser pago pelos consumidores cativos que migrarem para o mercado livre é fundamental para evitar que consumidores beneficiados pelas operações financeiras procurem se eximir do pagamento da contrapartida que lhes cabe, o que sobrecarregaria ainda mais os pequenos consumidores, como os residenciais.

Finalmente, passamos a descrever a seguir as razões que nos levaram a acatar, integral ou parcialmente, as emendas incorporadas ao projeto de lei de conversão que propomos.

Constatamos que a pandemia da covid-19 continua a causar graves problemas econômicos no país e que, tudo indica, essa situação ainda persistirá por algum tempo, talvez até que exista uma vacina eficaz disponível para a população. Em razão disso, acreditamos ser importante estender e

² Aneel: “Empréstimos da Conta-covid totalizam 14,8 bilhões para 50 distribuidoras”. Disponível em <https://bit.ly/3gu9vDg>.

ampliar algumas medidas de proteção aos consumidores de energia elétrica, além daquelas originalmente contidas na medida provisória.

Assim, devido à crise econômica e às restrições de deslocamento, entendemos necessário, enquanto persistir o estado de calamidade, vedar o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplência dos consumidores residenciais, daqueles que exercem atividades essenciais, dos que dependam de equipamentos elétricos de suporte à vida, bem como daqueles que tiveram dificultado o pagamento de suas faturas, com a finalidade de preservar o acesso ao serviço de energia elétrica. Por esse motivo, acatamos parcialmente as Emendas nºs 4, 25, 27, 28, 58, 75, 114, 131, 133, 134, 136, 139, 165, 173 e 175.

Propomos também a suspensão da aplicação de aumentos tarifários decorrentes de reajustes e revisões até 31 de dezembro de 2020, propiciando aos consumidores fôlego extra para superação da fase mais aguda da crise decorrente da pandemia. Incluímos ainda a utilização das operações financeiras previstas na medida provisória como fonte de recursos para compensar essa postergação de receitas, permitindo a diluição dos efeitos desses aumentos durante o período em que serão amortizados os empréstimos. Assim, acatamos parcialmente as Emendas nºs 9 e 98.

No que se refere às operações financeiras para atendimento às distribuidoras de energia elétrica, julgamos ser importante que a lei defina as diretrizes que deverão ser observadas na regulamentação, com o objetivo de se garantir transparência, isonomia, proibição de criação de novos subsídios, bem como estabelecer que o pagamento dos custos será realizado pelos agentes efetivamente beneficiados, na proporção do consumo ou do uso da rede, propiciando equidade e segurança jurídica. Assim, incorporamos ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) que apresentamos as Emendas nºs 35, 57, 69 e 163, e, parcialmente, as Emendas nºs 79 e 125.

Também acatamos as Emendas nºs 24, 67, 125 e 126, parcialmente, no sentido de que o PLV permita a utilização dos recursos provenientes das mencionadas operações financeiras para que as distribuidoras negociem com os consumidores atendidos em alta tensão o diferimento de

pagamentos relativos à demanda contratada de energia elétrica. Buscamos assim garantir segurança jurídica a esse diferimento já previsto na regulamentação, que contribuirá para a sustentabilidade das empresas que são grandes empregadoras, o que se insere nos esforços para se minimizar o aumento do desemprego causado pela pandemia. É importante destacar que todos os custos financeiros associados a essa medida serão arcados apenas pelos consumidores diretamente beneficiados.

Da mesma forma, definimos que os recursos das operações de crédito também sejam utilizados para permitir o parcelamento dos débitos dos consumidores residenciais cujas faturas tenham um valor médio mensal de até R\$ 200,00, faixa em que se incluem aqueles que mais sofrem com a crise decorrente do coronavírus. Assim, os usuários que se encontrarem em dificuldades financeiras poderão parcelar os débitos vencidos e a vencer, pagando os custos das operações financeiras em causa, muito inferiores aos ônus decorrentes da multa e dos juros de mora que lhe seriam cobrados em caso de atraso no pagamento de suas contas de energia elétrica. Por conseguinte, acatamos, parcialmente, as Emendas nºs 7, 15, 18, 24, 25, 38, 44, 50, 54, 58, 110, 114, 120, 131, 133, 134, 142, 144, 150, 157, 165, 171 e 177.

E por último, observamos que o período do distanciamento social está sendo prorrogado em todo o País e que alguns Estados que diminuíram recentemente as regras de isolamento e afastamento, agora estão tendo que retornar regras mais rígidas de isolamento social, por conta da retomada no aumento do número de casos de infectados e de óbitos, além do crescimento do desemprego por conta da pandemia e do colapso da saúde registrado em nosso Estado de Rondônia recentemente, na região norte do País e na maioria dos Estados Brasileiros.

Por todos esses fatos sentimos obrigação em acatar, mesmo que parcialmente, a nossa emenda de nº 23, que solicita a prorrogação do benefício da tarifa social que venceu em 30/06/2020, estendendo o benefício até 31/08/2020. Sabemos que o ideal seria que esse benefício fosse estendido até o término do período de calamidade pública, porém por conta da limitação de recursos financeiros e com o objetivo de adequar o período da vigência ao de aprovação no Congresso Nacional, prorrogamos o benefício para evitarmos



lapso temporal. Adicionalmente, acatamos parcialmente as Emendas nºs 22, 31, 42, 59, 60, 73, 85, 89, 92, 94, 105, 114, 116, 121, 132, 133, 140, 152, 159, 161, 171 e 177, que também tratam da extensão do prazo de ampliação dos descontos referentes à tarifa social.

Com a finalidade de custear a extensão do prazo da ampliação dos descontos da tarifa social concedido pela medida provisória, cabe aqui mencionar recursos apontados pela Nota Técnica nº 01/2020-GMSE/ANEEL, de 16 de abril de 2020, que tratou da avaliação inicial dos efeitos da pandemia da covid-19 no setor elétrico brasileiro. Segundo informado nesse documento, a não aplicação dos recursos destinados pela Lei nº 9.991, de 2000, à pesquisa e desenvolvimento e à eficiência energética gerou um acúmulo contábil de R\$ 3,32 bilhões, a valores de 2018. Assim, embora parte desse montante possa estar relacionada a projetos já aprovados, a quantia é suficiente para fazer face aos cerca de R\$ 800 milhões adicionais requeridos para a manutenção do benefício por mais dois meses. Dessa forma, acatamos parcialmente as Emendas nºs 36, 60, 81 e 87, que propõem a utilização desses recursos para os propósitos da medida provisória em causa.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS:

- 1) quanto à admissibilidade:
 - 1.1) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 950, de 2020;
 - 1.2) pela inconstitucionalidade integral das Emendas nºs 2, 12, 40, 46, 47, 52, 56, 74, 103, 112 e 146, e parcial das Emendas nºs 25, 28, 133, 134 e 173; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 950, de 2020, e das demais Emendas;



1.3) pela não adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 13, 78, 102, 141, 158, 167 e 180, integralmente, e parcialmente das Emendas nºs 24, 73, 122, 133, 134 e 137; e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 950, de 2020, e das demais Emendas;

2) quanto ao mérito: pela aprovação da Medida Provisória nº 950, 2020, e das Emendas nºs. 35, 57, 69 e 163, acolhidas integralmente, e das Emendas nºs 4, 7, 9, 15, 18, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 31, 36, 38, 42, 44, 50, 54, 58, 59, 60, 67, 73, 75, 79, 81, 85, 87, 89, 92, 94, 98, 105, 110, 114, 116, 120, 121, 125, 126, 131, 132, 133, 134, 136, 139, 140, 142, 144, 150, 152, 157, 159, 161, 165, 171, 173, 175 e 177, acolhidas parcialmente, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** a seguir apresentado, e pela rejeição das demais Emendas admitidas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LÉO MORAES
Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 950, de 2020)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 31 de agosto de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do *caput* do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 kWh/mês, não haverá desconto.”

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

XV - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....
§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º-E. Para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, serão também utilizados, além dos recursos de que trata o § 1º-D, aqueles alcançados pelo inc. II do art. 4º e pela alínea “a” do inc. I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que ainda não tenham sido utilizados pelos titulares de outorga a que se referem os arts. 1º a 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, ressalvados os recursos associados a projetos já aprovados ou em processo de aprovação pela Aneel até a data de publicação da lei que resultou da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 950, de 2020.

§ 1º-F. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do *caput*, conforme o disposto em regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I – total publicidade e transparência de todas as informações referentes à operação;

II - tratamento isonômico entre os consumidores beneficiados;

III - impossibilidade de novos subsídios cruzados;

IV – alocação das quotas resultantes da medida aos consumidores de energia elétrica na proporção dos benefícios recebidos, com base no consumo de energia ou no uso da rede;

V – ressarcimento aos consumidores de valores alocados por meio das quotas de que trata o inciso IV quando houver benefício ou utilidade atribuível a outros agentes.

§ 1º-G. As operações financeiras de que trata o inc. XV deverão custear, além dos itens previstos na regulamentação:

I - a concessão pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica de eventual diferimento e parcelamento de obrigações vencidas e vincendas relativas ao faturamento:

- a) da demanda contratada de unidades consumidoras atendidas em alta tensão;
- b) das unidades consumidoras residenciais com valor médio das faturas nos últimos doze meses inferior ou igual a R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – a postergação da aplicação dos resultados dos processos tarifários das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 6º da lei que resultou da conversão da MPV nº 950, de 2020.

§ 1º-H. Os diferimentos e parcelamentos de que trata o inc. I do § 1º-G ficam condicionados ao proporcional ressarcimento dos custos administrativos e financeiros e dos encargos tributários concernentes às operações financeiras pelo consumidor beneficiário e, subsidiariamente, pela distribuidora de energia elétrica concedente.

.....” (NR)

Art. 4º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o *caput* será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o *caput*, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

Art. 5º Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à covid-19, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica vedada a suspensão de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento de unidades consumidoras:

I – que realizem serviços e atividades considerados essenciais, conforme regulamentação;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais;

IV - em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do *caput* não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 2º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do *caput*, é vedada a imposição de multa e juros de mora previstos em caso de inadimplemento.

Art. 6º Os resultados dos processos tarifários das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que contemplem elevação de tarifas e que tenham sido homologados a partir de 1º de abril de 2020 terão sua aplicação postergada até 31 de dezembro de 2020.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LÉO MORAES
Relator

2020-6128